PROJETO DE LEI Nº093/2022

EMENTA: "Dispõe sobre a disponibilização pelo Poder Executivo dos TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) e CONVÊNIOS firmados pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, no site oficial da Prefeitura, de maneira facilmente localizável pela população, informações sobre todos os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Convênios firmados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. As informações às quais se refere o caput deste artigo deverão abranger, no mínimo, o texto completo do conteúdo dos referidos termos e convênios, as respectivas prorrogações, quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo dispor sobre "a disponibilização pelo Poder Executivo dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Convênios firmados pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

Tal projeto vai ao encontro dos princípios basilares da Administração Pública, em especial a Publicidade e a Transparência.

Diante disso, a população deve ter fácil acesso aos Convênios e Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município de Rio das Ostras para poder consultar e fiscalizar quais são os acordos, condições e compromissos que o Chefe do Poder Executivo submeteu o Município.

Ressalte-se mais uma vez que o pretendido é apenas e tão somente dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da publicidade e da transparência consagrados no art. 37 da Constituição da República Federal bem como o acesso à informação (art. 5°, inciso XXXIII, da Carta Magna) de acordo com o disposto na Lei 12.257/2011 (Lei da Transparência).

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais e aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras em assuntos de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.** POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGA

O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. **LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE**. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.” (RE 728895/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/03/2018; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador